



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 662, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Instituir em todo o território nacional autorização para a iniciativa privada comprar, distribuir e administrar vacinas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-529/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Instituir em todo o território nacional autorização para a iniciativa privada comprar, distribuir e administrar vacinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica a iniciativa privada autorizada a comprar, distribuir e administrar vacinas que tenham registro sanitário ou autorização temporária para uso emergencial concedidos pela Anvisa, de qualquer país de origem, inclusive produzidas no Brasil, para imunizar cidadãos em território nacional, desde que:

I- Efetuem contrapartida equivalente à 50% do quantitativo de vacinas adquiridas para distribuição, na forma de doação/oferta do produto ao SUS;

Art. 2º. Essa Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



\* C D 2 1 3 8 0 2 7 4 5 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Com a expectativa de vacinação cada vez maior, o Brasil precisa estar preparado para um plano de vacinação ordenado, sem falhas, o qual inclua todos os brasileiros.

Nesse sentido, considero de fundamental importância a permissão da participação complementar da sociedade civil nesse processo, com o objetivo de ampliar a capacidade de compra e distribuição.

Entendo que as dificuldades com a escassez da oferta de vacinas e necessidade urgente de acelerar o processo de imunização não permite a dispensa de nenhuma oportunidade de atendimento a população.

Diante do exposto, com esse projeto pretende-se garantir a imunização de todos os brasileiros num tempo menor. Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2021.

Deputado Hildo Rocha

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR\_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 8 0 2 7 4 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------